



Referência: Processo nº 202400055000230

Interessado: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A IQUEGO

Assunto: Contratação. Produtos e Equipamentos para Realização de Adequação da Rede Ethernet.

PARECER IQUEGO/AJ(I)-22378 Nº 8/2024

1. DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para manifestação sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de produtos e equipamentos para realização de adequação da rede ethernet do bloco onde funciona a administração da Indústria Química do Estado de Goiás S/A -IQUEGO.

O processo teve início a partir da solicitação da Tecnologia da informação e Comunicação, que descreveu e justificou objetivamente a contratação pretendia, por meio da Justificativa (*Evento 57972471*) e Termo de Referência (*Evento 57975397*).

A Diretoria Administrativa e Financeira autorizou a contratação por meio do Despacho nº 762/2024-DIRAF (*Evento 58455040*).

A Assessoria de Compras Governamentais instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, conduzindo a pesquisa de mercado e apresentando o Mapa de Cotação nº 38/2024 (*Evento 59049249*). Dentre os parâmetros legais, destaca-se que o menor valor encontrado foi de R\$ 27.812,80 (vinte e sete mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos), apresentando pela empresa GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (*Evento 59049187*).

Sequencialmente, foram juntados os documentos de habilitação conforme o *Eventos 59049363* e *59945429*. Os recursos financeiros necessários para efetuar o pagamento da contratação foram assegurados pela Diretoria Administrativa e Financeira, conforme registrado no Despacho Orçamentário nº 325/2024-DIRAF (*Evento 59620685*).

Conforme estabelecido no Despacho nº 429/2024-CTRL (*Evento 59716584*), o Controller recomendou o prosseguimento do processo, considerando que este cumpre com os preceitos legais, especialmente conforme estipulado no inciso II do art. 29 da Lei 13.303/2016, bem como os regulamentos internos da IQUEGO.

Em concordância com o posicionamento do Controller, a Assessoria de Compras Governamentais, conforme Justificativa apresentada no *Evento 59738270*, sugere o enquadramento legal da despesa sob o inciso II do art. 29 da Lei Federal 13.303/2016.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente, é válido observar que a análise feita por esta Assessoria Jurídica cinge-se aos limites da demanda apresentada, elaborada sob a ótica jurídico-formal, de acordo com a legislação aplicável vigente e o Regulamento Interno de Licitações da IQUEGO, sem considerar elementos de caráter técnico, econômico ou financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Quanto a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Isto posto, passamos a análise do expediente.

Licitar é a regra. É procedimento administrativo pelo qual o ente público – inclusive a Sociedade de Economia Mista – procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico. Entretanto, a Lei nº 13.303/16 apresenta as exceções legais ao dever de licitar.

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

No caso, cuida-se de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 29, inciso II, das Lei 13.303/2016 [1], sendo dispensável a licitação "para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;".

No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO trata da possibilidade da dispensa do procedimento licitatório em seu artigo 121:

Art. 121. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

I - Inaplicabilidade de Licitação, prevista no Art. 28, § 3º da Lei 13.303/16;

II - Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no Art. 29 da Lei 13.303/16, quais sejam:

III - Inexigibilidade de Licitação, nos casos de inviabilidade de competição, na forma do Art. 30 da Lei 13.303/16.

§ 1º As disposições deste Título não se aplicam às hipóteses de que tratam o Inciso I deste Artigo.

§ 2º Os casos de dispensa de licitação dispostos no Art. 29 da Lei 13.303/16, são:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifamos)

A hipótese descrita no inciso II, do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 é fruto de uma condicionante de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob a fundamentação que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com sua efetivação.

Observa-se que, nestas hipóteses, o baixo valor da compra/serviço é tal que não justificaria a movimentação da máquina pública. Seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que como próprio objeto da aquisição.

Importante ressaltar que não só o princípio da economicidade, mas também o da moralidade vinculam o Administrador a decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Com efeito, vale ressaltar a lição de Marçal Justem Filho quanto ao tema [\[2\]](#):

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento quanto menor for o valor despendido pela Administração Pública."

Ainda, quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães [\[3\]](#):

"Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser suportado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa."

Entretanto, para identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, deve-se considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado, vedando-se o que comumente é chamado de fracionamento de despesa. Assim a verificação do cabimento ou não da dispensa de licitação em razão do valor

não permite ao gestor público que considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre a Administração.

Conforme se estrai da lição de Edgar Guimarães [4]:

"O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiros. Daí porque a Administração deve, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso identificar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la".

No caso, cuida-se de procedimento de contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos e equipamentos para realização de adequação da rede ethernet.

O departamento solicitante apresenta a justificativa para a necessidade da contratação, conforme descrito no item 2 do Termo de Referência, vejamos:

2. JUSTIFICATIVA

2.1 A necessidade de modernização dos equipamentos de rede e toda sua infra-estrutura se faz necessária, para melhor rapidez e fluides dos serviços que necessitam acesso ao servidor de dados e a internet, onde a rapidez e a estabilidade do fluxo de dado se faz por impelmento de equipamentos e cabeamentos atualizado, tendo em vista que os switchs e o cabeamento deste local foi implementado a mais de 10 anos .

2.2. A aquisição dos equipamentos é essencial para subsidiar os trabalhos desta empresa, visando a agilidade e confiabilidade, nos dos serviços prestados.

No que tange as razões da escolha da proponente e justificativa de preço, restou demonstrado que a empresa GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou o menor preço (*Evento 59049187*), juntamente com a comprovação da razoabilidade dos preços praticados no mercado, consoante mapa de nº 38/2024 (*Evento 59049249*), sendo utilizado os parâmetros estabelecidos no disposto do art. 6º, do Decreto Estadual nº 9.900/2021 (*Evento 59049418*).

Logo, constata-se que a contratação do referido objeto, no valor de R\$ 27.812,80 (vinte e sete mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos), não extrapola o limite legal para dispensa em razão do valor, que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido pela Lei das Estatais e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa.

Portanto, verifica-se que o limite legal para a dispensa em razão do valor foi observado.

Insta destacar, por fim, que a autoridade máxima da IQUEGO, o Diretor Presidente, deve autorizar a contratação, devendo, ainda, designar servidor(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a aptidão do objeto para a contratação por dispensa de licitação e ainda a regularidade jurídica da empresa GOIASTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a situação se amolda ao permissivo legal para o ajuste direto, ressalvado a necessidade de acompanhamento e verificação da

regularidade jurídica e fiscal antes da contratação, tudo com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016 e art. 121, § 2º, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

É o parecer.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento e devidos fins.

[1] Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 15. Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 335.

[3] GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável. Curitiba, PR: Negócios Públícos, 2013, p. 38.

[4] Ibidem. p. 41.

GOIANIA, 20 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor**, em 20/05/2024, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIELLE MODENA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 20/05/2024, às 12:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60409877** e o código CRC **A171E3CC**.

ASSESSORIA JURÍDICA (I)
AVENIDA ANHANGUERA Nº9827, , - Bairro BAIRRO IPIRANGA - GOIANIA - GO -
CEP 74450-010 - (62)3235-2950.



Referência: Processo nº 202400055000230



SEI 60409877